

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Recurso nº. : 09.033
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : APARÍCIO NUNES NORONHA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.891

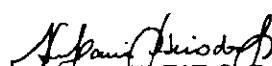
**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO** - Considera-se justificado o acréscimo patrimonial
apurado pelo fisco, cuja origem foi devidamente comprovada pelo
contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por APARÍCIO NUNES NORONHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO.
Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891
Recurso nº. : 09.033
Recorrente : APARÍCIO NUNES NORONHA

RELATÓRIO

APARÍCIO NUNES NORONHA, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fls. 65/66), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 18.03.96 (AR de fl. 90), por meio de recurso protocolado em 17.04.96.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de fl. 48, exigindo-lhe o crédito tributário de 63.137,66 UFIR, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 e 1995, tendo em vista a constatação de aumento patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 40/41.

Em sua impugnação, o contribuinte argüi preliminarmente nulidade do lançamento, visto que o Fisco não o justificou, na forma do § 1º do artigo 894 do RIR/94, uma vez que atendeu às intimações, comprovando a origem dos recursos que lhe permitiram adquirir os veículos incorporados ao seu patrimônio.

Em relação ao mérito, apresenta dois comprovantes de depósitos microfilmados em seu nome, um datado de 08.01.93, no valor de Cr\$ 722.004.043,83 e outro de 06.01.94, no valor de Cr\$ 32.007.795,83, em que consta a especificação: "Ref. Alvará Aut. Pres. Trib. Justiça, Proc. 4091", corroborados por dois alvarás de autorização judicial, o primeiro de 06.01.93 correspondente a Cr\$ 697.862.349,57 e o segundo de 05.01.94, no valor de Cr\$ 101.085.984,3, compilados do Processo de desapropriação nº 5286/88-3 STJ, de POA, em nome da Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres, da qual o contribuinte é possuidor da totalidade das ações desde 1983.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

Complementa tratar-se de operação de mútuo contratado entre a pessoa jurídica em liquidação judicial e o único responsável e titular de seu patrimônio, representado pelo imóvel desapropriado pelo estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo que o valor integral da indenização decorrente da desapropriação não se sujeita à incidência de tributos.

A decisão recorrida de fls. 82/84 rejeita a preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que consta da notificação a informação de que não foram apresentados "documentos que comprovem a origem dos rendimentos que propiciaram as aquisições que originaram o lançamento."

No tocante ao mérito, aduz que efetivamente não houve comprovação por parte do impugnante da origem dos recursos, logrando apenas comprovar que a empresa da qual é sócio obteve judicialmente determinados valores em dinheiro, conforme cópias dos Alvarás de fls. 78/79, não apresentando nenhuma prova de que os valores depositados em seu nome no Barrisul advém de empréstimo junto à referida empresa. O que se constata é que o contribuinte instruiu sua defesa com a confissão de uma infração, ou seja, a não contabilização dos valores recebidos judicialmente em razão de desapropriação e os depósitos desses valores em sua conta particular, a título de empréstimo, também sem registro na contabilidade da empresa. Complementa que os resultados de alienação de bens do ativo permanente caracterizam ganho ou perda de capital computados na determinação do lucro real, conforme dispõe artigo 369 do RIR/94 e que a alegação de empréstimo deve ser corroborada com documentação hábil, além da prova dos pagamentos efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 92/110, em que argüi preliminar de nulidade da decisão singular, pela carência de análise dos argumentos expendidos pelo impugnante, encontrando-se, ainda, desmotivada de direito, trazendo lição de Hely Lopes Meirelles e Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No tocante ao mérito, reedita suas razões expendidas na impugnação, mostrando seu inconformismo com a não aceitação pela decisão dos comprovantes de depósitos e alvarás de autorização judicial, historiando sua efetivação. Discorre sobre a formalização de contrato de mútuo citando Pontes de Miranda e Sílvio Rodrigues e sobre o ônus da prova e as presunções em direito tributário.

A douta PFN, em suas contra-razões de fls. 113/115, propõe a manutenção da decisão monocrática, considerando que a mesma enfocou a matéria nuclear contenciosa com propriedade, pelo que não merece acolhida a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, permanece incomprovada a origem de recursos. Sobre contrato de mútuo, esclarece que pode ser adotada qualquer forma, não estando autorizada sua dispensa e, ao final, fala sobre a utilização das presunções como meios de prova, citando Moacyr Amaral Santos e Dejalma de Campos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A decisão recorrida enfrentou o mérito da questão, ou seja a variação patrimonial a descoberto do recorrente constatada pela autoridade fiscal e lançada por meio de notificação de lançamento, analisando-o e fundamentando o resultado do julgamento, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão argüida na peça recursal.

No tocante ao mérito, a solução da lide depende tão-somente de uma questão de prova. Pretende o recorrente comprovar a origem dos recursos que justificam o aumento de seu patrimônio, com o recebimento de valores decorrentes de pagamento de indenização por desapropriação por parte do estado do Rio Grande do Sul à empresa Companhia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres, da qual o mesmo é o proprietário desde 1983. Para tanto apresenta como comprovantes dois alvarás de autorização judicial em nome da referida empresa e dois comprovantes de depósitos em seu nome.

Aceitos tais valores como origem de recursos, desaparece o aumento patrimonial a descoberto, pois os mesmos representam montantes suficientes para cobri-lo.

Alega o recorrente tratar-se de empréstimo, argumentando que a lei civil não prevê forma solene para o contrato de mútuo, complementando que "retrata um empréstimo de determinadas quantias em dinheiro contratado entre a pessoa jurídica em liquidação judicial e o único responsável e titular de seu patrimônio". Tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

argumento não foi aceito pela decisão monocrática, sob a alegação de que o contribuinte comprovou, apenas, que a empresa da qual é sócio obteve judicialmente determinados valores em dinheiro, não provando que o depósito advém de empréstimo junto à referida empresa.

Analisando-se, todavia, os alvarás de autorização judicial em nome da Cia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres e os depósitos bancários feitos em nome do recorrente, cujas guias trazem em seu corpo referência aos referidos alvarás, verifica-se sua compatibilidade em datas e valores, o que, a meu ver, milita a favor do recorrente.

Também a seu favor, as alegações constantes do recurso, de que "A supra-referida empresa, cujo patrimônio consistia unicamente dos terrenos alvo de processo de desapropriação judicial, foi constituída com o objeto de exploração turística e de comércio hoteleiro (art. 2º do Estatuto Social), mas sequer deu início às suas atividades, eis que totalmente frustrada na implementação de seu projeto inicial e na consecução de seus objetivos sociais" e que a mesma "não teria qualquer motivo para manter os valores constantes dos alvarás recebidos sob sua titularidade."

Está com a razão o julgador singular quando conclui que "O contribuinte instruiu sua defesa com a confissão de uma infração, ou seja, a não contabilização pela empresa dos valores recebidos judicialmente em razão de desapropriação (fl. 11, final) e o depósito desses valores em sua conta particular, a título de empréstimo (fl. 69, final), também sem registro na contabilidade da empresa." Porém, não é isto que se discute nos presentes autos, e sim a comprovação da origem de recursos em montante suficiente para cobrir a variação patrimonial da pessoa física do recorrente, sócio-proprietário da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

Ora, fica claro que, a despeito das falhas contábeis cometidas pela Cia de Empreendimentos Turísticos Guarita de Torres, as operações financeiras de levantamento de valores, conforme autorização judicial, decorrente de indenização por desapropriação, e seu depósito em nome do recorrente estão comprovadas pelos documentos de fls. 78/80.

Forçoso concluir que não se pode falar, de forma ortodoxa, em empréstimo através de contrato de mútuo, como quer fazer crer o recorrente. As brilhantes lições trazidas a lume no recurso, de Pontes de Miranda de que "a Lei Civil e a Lei Comercial não contém regra jurídica especial sobre a forma do contrato de mútuo" e de Sílvio Rodrigues no sentido de "tratar-se do contrato não-solene, pois a Lei não determina se revista de forma obrigatória" como sempre se revelam esclarecedoras. Contudo, o recorrente apenas demonstra a transferência dos valores colocados à disposição da empresa por meio de autorização judicial à pessoa física do recorrente, através de seu depósito na conta-corrente bancária do mesmo.

Apesar disto, entendo que a referida transferência comprova a origem dos recursos, razão por que deve ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



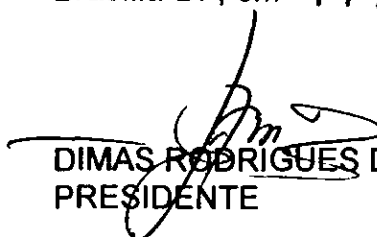
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.006628/95-36
Acórdão nº. : 106-09.891

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL